

DECISÃO

Termo: DECISÓRIO

Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N. 42/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2024

Recorrente(s): EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Razões: CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE LESS WASTE ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

Recorrida: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS PRÁTICOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE PARA O PROGRAMA CIDADE LIMPA DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC.

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Para o conhecimento de recursos administrativos é necessário o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A partir dessa divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Constata-se dos autos que o recurso apresentado pela licitante EQUILIBRE contempla na integralidade os pressupostos de admissibilidade acima elencados, razão pela qual dar-se-á seu efetivo processamento.

2 – RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

A licitante EQUILIBRE insurge-se contra a decisão de habilitação da licitante LESS WASTE, sustentando que os atestados apresentados por esta não se prestam a comprovar a capacidade técnica para execução do objeto conforme exigida no edital da licitação.

3 – CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões no prazo estabelecido (apresentação intempestiva).

4 – DECISÃO

4.1 – Da eventual deficiência dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante LESS WASTE ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

Observamos que a Recorrente EQUILIBRE, alega em síntese que:

[...]

3. A empresa LESS WASTE submeteu um atestado de capacidade técnica para catadores, o qual não possui nenhuma relação com o objeto da contratação em questão. Os atestados apresentados demonstram que a empresa, em nenhum momento, prestou serviços em municípios que atendam às necessidades de planejamento e gestão de resíduos municipais. Embora a atividade esteja relacionada à área de resíduos, o serviço comprovado não corresponde ao objeto da licitação.

4. O serviço descrito nos atestados fornecidos pela LESS WASTE não contempla o escopo e as especificidades exigidas no edital. Não houve comprovação de prestação de serviços que atendam às exigências e necessidades estabelecidas para o objeto da licitação.

6. Além disso, o documento apresentado não corresponde a uma Certidão de Acervo Técnico (CAT). A Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que confere, para todos os fins legais, a validação das atividades registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo este o documento exigido para comprovação das competências técnicas.

[...]

Todavia, antes de adentrar no mérito, aqui sinalamos que quanto a manifestação do item “4” do Recurso, por se tratar de inconformismo genérico, sem qualquer fundamentação ou apontamento de eventual irregularidade, o mesmo não restou objeto de análise da presente decisão.

S.M.J., referida impugnação no particular (item 4), trata-se de ação meramente protelatória da Recorrente. Isto porque, a Comissão Processante em análise da documentação apresentada pela Recorrida LESS WASTE, não encontrou qualquer irregularidade nos atestados apresentados.

Outrossim, quanto ao item "6" da peça Recursal, é prudente sinalar que não está sendo requisitado aos licitantes qualquer CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro em CREA no Instrumento Convocatório.

Está sendo tão somente requisitada a comprovação de que a Empresa Licitante já tenha realizado os serviços pretéritos através do Atestado de Capacidade Técnica, com comprovação do nome da entidade responsável pela emissão do mesmo para que seja possível a sua comprovação, nos termos do Edital.

De outra banda, em atenção ao item "3" da peça recursal, observamos que dos atestados da qual dispôs a empresa LESS WASTE, esta vem executando ou já executou serviços a organizações de catadores de materiais recicláveis (ONG, Cooperativas e/ou associações), de forma regular e satisfatória, não havendo máculas que desabonem os serviços prestados.

No tocante a esta licitação, do item recorrido, o edital assim disciplina sobre a matéria:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado/comprovação, pelo licitante (empresa), de ter a qualquer tempo prestado serviço a organizações de catadores de materiais recicláveis (ONG, Cooperativas e/ou associações), com vistas a abertura da organização, gestão de pessoas, organização de documentos administrativos, comprovado através de certidões e/ou atestados, em nome do licitante (empresa) como CONTRATADA principal, fornecidos pela organização em que o serviço fora prestado e/ou órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; O atestado/ comprovação deverá conter, no mínimo também, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável pelo mesmo.

Tem-se, portanto, que por meio dos atestados a licitante deveria comprovar a execução de serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.

No caso, mediante uma simples comparação entre os atestados de capacidade técnica apresentados e o detalhamento do objeto desta licitação, é possível constatar que os atestados possuem evidente compatibilidade com o objeto do certame.

Afinal, os três atestados apresentados pela licitante LESS WASTE no particular, referem-se à prestação de serviços a organizações de catadores de materiais recicláveis (ONG, Cooperativas e/ou associações), e de uma análise conglobante dos outros atestados apresentados pela licitante LESS WASTE, observa-se que estes igualmente atendem aos requisitos do Edital, sendo exatamente esse o serviço que o Município de Cordilheira Alta deseja contratar, de maneira que, portanto, diante dessa conjuntura, qualquer atestado de serviços compatíveis ao objeto da licitação deve ser aceito para fins de habilitação.

Ao fim e ao cabo, os atestados de capacidade técnica objetivam demonstrar a aptidão e a experiência das licitantes para o fiel cumprimento do objeto a ser contratado. Na espécie, entendo que os atestados apresentados pela licitante LESS WASTE asseguram tais circunstâncias, de maneira que a decisão proferida pela pregoeira de aceitabilidade e validação dos atestados está escorreita.

Diante disso, entendo que os atos praticados pela pregoeira estão regulares, de modo que o desprovisionamento do recurso é a medida de rigor.

5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela licitante EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA., para, no mérito, negar provimento.

Intimem-se.

Cordilheira Alta/SC, 31 de maio de 2024.

CLODOALDO BRIANCINI

Prefeito Municipal